



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15956.000589/2007-17
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.431 – 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2016
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA SANTO ANTÔNIO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECADÊNCIA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. FATO GERADOR/FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO.

A constatação de antecipação de pagamento parcial do tributo aplicável para fins de contagem do prazo decadencial de acordo com o § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, deve levar em consideração recolhimentos sobre o mesmo fato gerador ou fundamento legal de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidos os conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que não o conheceram e, no mérito, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva (relatora) e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por maioria de votos, em determinar o retorno dos autos à turma *a quo*, para manifestação quanto ao mérito, relativamente às competências cuja decadência foi afastada, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira. - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2402003.361, fls. 168 a 173 do e-processo, que, por maioria, deu provimento ao Recurso Voluntário para: (i) aplicar o art. 150, §4º do CTN, por entender que houve o recolhimento parcial das contribuições devidas à Seguridade Social e; (ii) afirmar que não incide contribuição previdenciária, prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores decorrentes do ato praticado entre a cooperativa e seus cooperados.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/12/2003

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Havendo o pagamento parcial dos valores devidos à Seguridade Social, o prazo decadencial deve observar a previsão contida no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATO COOPERATIVO. IMUNIDADE.

Não incide a contribuição previdenciária de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212/91 sobre os valores decorrentes do ato praticado entre a cooperativa e seus cooperados.

Recurso Voluntário Provido.

Na origem, trata-se de Auto de Infração, antiga NFLD, lavrado em 24/12/2007, decorrente do suposto não recolhimento dos valores referentes à contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e da contribuição devida ao SENAR, no período de 01/07/2002 a 31/12/2003.

A 8ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou procedente o lançamento fiscal, conforme Acórdão nº 14-19.785 de fls. 91/96 do e-processo, entendendo que: (i) não foi realizado nenhum recolhimento parcial que justifique a aplicação do prazo decadência previsto no art. 150, § 4º do CTN; (ii) incidem contribuições sociais sobre as receitas decorrentes da comercialização da produção rural de agroindústrias com adquirente do exterior quando intermediadas por cooperativas; e (iii) o contencioso administrativo não é o foro adequado para discussão da ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas.

A interessada, inconformada com tal decisão, interpôs Recurso Voluntário de fls. 101/125 do e-processo, o qual foi julgado procedente pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, no dia 19 de fevereiro de 2013, conforme Acórdão nº 2402-003.361 de fls. 168/173 do e-processo.

Cabe destacar que **o contribuinte pediu a desistência parcial do Recurso Voluntário**, em conformidade com o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em relação aos valores devidos a títulos de SENAR referente ao período de novembro de 2002 a dezembro de 2003 (fls.129/139).

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 67, do Anexo II, da Portaria MF nº 256/2009 (vigente a época dos fatos), alegando que o referido acórdão merece reforma, visto que: (i) negou vigência ao art. 173, I, do CTN, bem como aplicou indevidamente o art. 150, § 4º do CTN e; (ii) determinou a exclusão da multa de mora, conforme fls. 175/185 do e-processo, utilizando como divergência os Acórdãos ns. 205-01.579 e , cujas ementas transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/1997

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido. (Acórdão n° 205-01.579, referente ao processo n° 35464.004373/2005-08).

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/04/2005

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN. (Acórdão n° 2302-01.871, referente ao processo n° 37311.012465/2006-11).

Conforme despacho de admissibilidade de fls. 191/193, foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, sendo o contribuinte intimado via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme termo de ciência por abertura de mensagem de fls. 209 apresentou contrarrazões.

O contribuinte, em suas contrarrazões, alegou, em síntese: (i) a decisão recorrida cancelou integralmente a exigência fiscal na parte não decaída, o que não foi objeto do Recurso especial da PGFN; (ii) os julgados elencados como paradigmas versam sobre questão fática distinta da existente nos autos e; (iii) que a conclusão adotada pelo acórdão recorrido está em consonância com a legislação e a jurisprudência sobre a questão.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional cumpre os requisitos gerais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Porém, cabe ressaltar que a exclusão da multa de mora, descrita pela PGFN em seu Recurso Especial, é matéria estranha ao presente caso, sendo que não foi prolatada nenhuma decisão nos autos desse processo sobre o tema.

Assim, presente recurso tem como objeto a discussão sobre a regra aplicável para o termo inicial de contagem do prazo decadencial das contribuições relativas às competências 01/07/2002 a 31/12/2003.

Ao analisar o Recurso Voluntário, o Ilmo. Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, em relação a esse ponto, descreve:

*Analisando os argumentos apresentados, verifica-se que lhe assiste razão, pois, diferente da conclusão em que chegou a E. DRJ, **analisando os documentos juntados às fls. 116/125, houve o recolhimento parcial das contribuições devidas à Seguridade Social**, o que justifica a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º no período de julho a novembro de 2002. (Grifei)*

Verificando os autos, podemos perceber, que nas folhas citadas pelo Ilmo. Conselheiro, consta o recolhimento parcial das contribuições devidas à Seguridade.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 3. O prazo decadencial para tributos lançados por homologação obedece à seguinte lógica: a) não ocorrendo pagamento antecipado, incide o art. 173, I, do CTN, por absoluta inexistência do que homologar; b) havendo pagamento antecipado a menor, aplicase a regra do art. 150, § 4º, desse mesmo diploma normativo. In casu, como não foi feita a antecipação do pagamento, atraise o disposto no art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg no AREsp: 105771 SC 2012/00074876, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/08/2012, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2012)

Nesse mesmo sentido é o Acórdão nº 230102.627 deste CARF, vejamos:

(...) DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO NO CASO CONCRETO. De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional (CTN). O prazo decadencial, portanto, é de cinco anos. O dies a quo do referido prazo é, em regra, aquele estabelecido no art. 173, inciso I do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), mas a regra estipulativa deste é deslocada para o art. 150, § 4º do CTN (data do fato gerador) para os casos de lançamento por homologação nos quais haja pagamento antecipado em relação aos fatos geradores considerados lançamento. Constatandose dolo, fraude ou simulação, a regra decadencial é reenviada para o art. 173, inciso I do CTN. Na ausência de pagamentos relativos ao fato gerador em discussão, é de ser aplicada esta última regra. (...)

Portanto, em se tratando de lançamento por homologação, dos quais houve antecipação de pagamento e não tendo sido constatada a presença de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo, não há dúvidas de que o prazo decadências deve ser contado nos termos do art. 150, §4ª, do CTN.

Esse posicionamento é pacífico nesta E. CSRF, conforme demonstro abaixo:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICASE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA PREVISTA PELO ARTIGO 543C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62A, DO ANEXO II, DO SEU REGIMENTO INTERNO.

Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 973.733/SC, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) contase do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Nos casos em que a lei prevê o pagamento antecipado e esse ocorre, a contagem do prazo decadencial deslocase para a regra do art. 150, §4º, do CTN.

Hipótese em que houve pagamento antecipado. (Acórdão nº 9202-003.633, referente ao processo nº 35465.000478/2005-70 – julgado na sessão do dia 04 de março de 2015).

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal, devendo ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

No voto lavrado no referido REsp 973.733/SC, foi transcrito entendimento firmado em outro julgamento (REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.02.2008), que limitam a aplicação do art. 150, §4º do CTN às hipóteses que tratam de tributo sujeito a lançamento por homologação, “quando ocorrer pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias”.

No caso, a ciência do contribuinte ocorreu em 05/12/2007 e tendo ocorrido recolhimento, o art. 150, §4º, do CTN, declarando, por conseguinte, fulminadas pela decadência as contribuições até 10/2002. (Acórdão nº 9202-003.589, referente ao processo nº 15586.001141/2007-68 – julgado na sessão do dia 03 de março de 2015).

Caso esta E. CSRF entenda em sentido contrário, o provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional **não altera em nada o decidido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção.**

Tal fato ocorre em razão da decisão de mérito proferida, onde a Turma consignou **que não incide contribuição previdenciária de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores decorrentes do ato praticado entre a cooperativa e seus cooperados**, pois, ficou comprovado nos autos que a cooperativa realiza exportações em favor dos cooperados, conforme transcrevo abaixo:

(...) Não incide a contribuição previdenciária de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores decorrentes do ato praticado entre a cooperativa e seus cooperados. (Fls. 01 do Acórdão recorrido)

*(...) Como é possível verificar às fls. 27 do relatório fiscal, **a autoridade fiscal constatou in loco que de fato as operações realizadas pela Recorrente e a Copersucar configuram uma associação cooperativa, não havendo dúvida de que as operações por elas realizadas resultam em atos cooperativos.***

Assim, ficou claro que a cooperativa realiza exportações em favor dos cooperados. (Fls. 04 do Acórdão recorrido – grifei)

*(...) Deste modo, o ato de a cooperativa receber a produção dos cooperados e comercializá-la com o adquirente no exterior configura ato cooperativo, não implicando em uma operação de mercado, como previsto no parágrafo único, art. 79, da Lei nº 5.764/71. **Em decorrência disso, não há que se falar que a Recorrente auferiu receita bruta de comercialização no mercado interno e, conseqüentemente, que teria praticado o fato gerador da contribuição em tela.** (Fls. 05 do Acórdão recorrido – grifei)*

Dessa forma, o mérito do acórdão recorrido se encontra concluído no momento em que houve o cancelamento da autuação fiscal, pois, não foi objeto do presente Recurso Especial.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para no mérito negar provimento.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Redatora Designada

Do recurso Especial da Fazenda Nacional

Peço licença a ilustre conselheira, para divergir do seu entendimento quanto ao que se considera pagamento antecipado para efeitos de aplicação da regra vertida no art. 150, §4º do CTN. **Ressalto, que o presente voto divergente restringe-se a apreciação desse fato, sendo que a apreciação de outras alegações do recorrente competem a relatora.**

Entendeu a relatora, acatando a tese do acórdão recorrido, que existem nos autos demonstração de recolhimento antecipado, estando correto a aplicação da tese do art. 150, §4º. Discordo de tal interpretação.

Primeiramente, grande são as dúvidas que pairam acerca do que podemos considerar como antecipação de pagamento para efeitos de atrair a tese do art. 150, §4º do CTN em matéria previdenciária.

O problema está no fato de que, inicialmente, a contagem do prazo para lançar contribuições previdenciárias era de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da lei 8212/91, todavia, com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, deparamo-nos com lançamentos que não contemplam todas as informações necessárias para verificação de recolhimentos parciais. Ademais, a gama de fatos geradores e fundamentos jurídicos para as contribuições previdenciárias, também são alvo de dúvidas, razão pela qual merecem alguns esclarecimentos.

Vale destacar, que no presente caso, não se trata de lançamento de diferença de folha, ou mesmo salários indiretos, mas de lançamento de contribuições previdenciárias sobre a comercialização da produção rural, assim como descrito no relatório fiscal:

*Consoante Relatório Fiscal, a contribuinte é agroindústria do setor sucroalcooleiro, **sendo fato gerador das contribuições lançadas a receita proveniente da comercialização da produção de açúcar e álcool destinada ao mercado externo, por intermédio da Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo.** Como a produção não foi comercializada diretamente com o adquirente domiciliado no exterior, mas sim via Cooperativa, a imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/01, não é aplicável.*

Ou seja, para apurar a existência de recolhimento, devemos identificar se para o fato gerador/fundamento legal do lançamento - Contribuições Previdenciárias sobre a comercialização da produção Rural, promoveu o sujeito passivo o recolhimento de contribuição. No caso, deveríamos identificar se existem GPS sobre o fundamento legal, o que

restou demonstrado de forma diversa pela Delegacia de julgamento na decisão de 1ª instância, fls. 92, que assim enfatizou:

*Ainda que se adote o entendimento jurisprudencial citado pela impugnante, de que nos lançamentos por homologação com pagamento antecipado o prazo decadencial de cinco anos deva ser contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4., do Código Tributário Nacional - CTN), a alegação de decadência não merece acolhida, **posto que o contribuinte não procedeu a qualquer recolhimento quanto aos fatos geradores objeto deste lançamento, consoante se verifica pelo Discriminativo Analítico de Débito - DAD.***

Considerando o prazo de cinco anos para a constituição do crédito previdenciário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tem-se que os fatos geradores objeto do presente lançamento (07/2002 a 12/2003), poderiam ter sido constituídos até 31/12/2007, em relação aos ocorridos no ano de 2002, e até 31/12/2008, em relação aos ocorridos no ano de 2003.

Consta dos autos que o crédito previdenciário foi constituído em 24/12/2007, pela formalização do lançamento tributário devidamente notificado ao sujeito passivo (doe. fl.35). Portanto, a decadência não se verificou.

Note-se que o alegado recolhimento descrito no acórdão recorrido e ratificado pela relatora desse voto, refere-se a fato gerador diverso, qual seja, recolhimento sobre a Folha de pagamento, o que é facilmente identificável pelo código de pagamento - 2100 (fls. 115/121), não se prestando a demonstrar recolhimento antecipado para efeitos de aplicação da decadência quinzenal pelo art. 150, §4º do CTN.

A contribuição destinada a previdência social advém de diversos fatos geradores distintos, por exemplo: contribuições de segurados, patronais, contribuições destinadas a terceiros (onde a previdência é mera repassadora dos valores) sobre as folhas de pagamento; contribuições pela comercialização da produção rural; por subrogação da produção rural decorrente da aquisição de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais; contribuições decorrentes da retenção de 11% pela contratação de prestadoras de serviços mediante cessão de mão de obra ou empreitada; contratação de cooperativas de trabalho; receitas bruta decorrentes de espetáculos desportivos, dentre outras, cada um correspondendo a um fato gerador com fundamento legal específico. A demonstração de que se tratam de diferentes fatos geradores encontra-se expressa na própria lei 8.212/91 que descreve dispositivos legais específicos para cada um deles. Essa visão também é facilmente detectável na medida que existem códigos de recolhimento de GPS específicos para cada um desses fatos geradores. Dessa forma, não há como alegar recolhimento antecipado sobre fundamentos legais distintos.

Esclarecido esse fato, entendo que a decadência deve ser apurada a luz do art. 173, I do CTN, tendo em vista inexistirem recolhimentos sobre o mesmo fundamento legal. Considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 24/12/2007 e que o período objeto de recurso da PGFN envolve as competências 07/2002 a 11/2002, período esse dado pelo acórdão recorrido, entendo que não existe decadência a ser declarada.

Processo nº 15956.000589/2007-17
Acórdão n.º **9202-004.431**

CSRF-T2
Fl. 233

Conclusão

Face o exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial da Fazenda Nacional, para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, porém com retorno dos autos à turma *a quo*, para manifestação quanto ao mérito, relativamente às competências cuja decadência foi afastada

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.